



Distribuidora de Pneus Rio Pomba LTDA.
CNPJ: 46.701.753/0001-25 - IE: 004360907.00-64 - IM: 76001411
R. Professor João Batista Santiago, nº 51 - Jardim América
Rio Pomba – Minas Gerais, CEP nº 36.180-000
(32) 9 9975-9034 - drppneus.me@gmail.com
Banco Bradesco - AG: 2454-6 / CC: 11479-0

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARVALHOS - MG

Processo Licitatório nº 085/2022
Pregão Presencial nº 023/2022

A recorrente Distribuidora de Pneus Rio Pomba LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sediada na R. Professor João Batista Santiago, nº 51, bairro Jardim América, cidade de Rio Pomba – Minas Gerais, CEP nº 36.180-000, neste ato representado por seu representante legal (procurador/outorgado), Sr. Jardel Teixeira de Oliveira, brasileiro, solteiro, preposto, inscrito no RG: MG-17.341.411 expedida por SSP/MG e CPF: 123.474.526-73, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico drppneus.me@gmail.com, vem respeitosamente interpor RECURSO em face da sua inabilitação do pregão em epígrafe, a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, lei 10.520/02 e LC 123/2006 – Art. 43, §1º e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

TEMPESTIVIDADE

A sessão ocorreu no dia 12 de julho de 2022 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da lei 10.520/2002, é de 03 dias úteis contados da data do encerramento da sessão. Importante frisar que, como o advento do novo código de processo civil, todos os prazos processuais passaram a ocorrer em dias úteis. Como o CPC se aplica subsidiariamente às legislações que abrangem os processos licitatórios, o prazo deverá respeitar esta contagem. Vejamos:

CPC/2015

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Lei 10.520/2002

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da constituição federal.

ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



DRP PNEUS

Distribuidora de Pneus Rio Pomba LTDA.
CNPJ: 46.701.753/0001-25 - IE: 004360907.00-64 - IM: 76001411
R. Professor João Batista Santiago, nº 51 - Jardim América
Rio Pomba – Minas Gerais, CEP nº 36.180-000
(32) 9 9975-9034 - drppneus.me@gmail.com
Banco Bradesco - AG: 2454-6 / CC: 11479-0

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

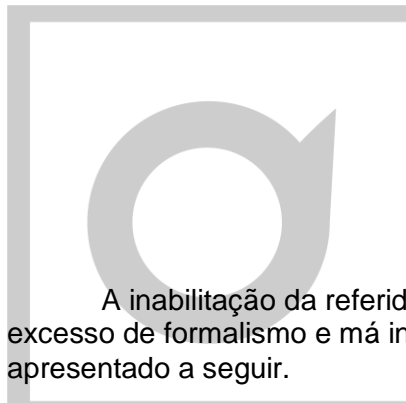
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Assim, as razões recursais são tempestivas e deverão ser recebidas e apreciadas pelas autoridades municipais.

DO MÉRITO

Em 13 de junho esta empresa participava do pregão em epigrafe, mas foi inabilitada devido ao fato da não apresentação do atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, conforme termo de retificação publicada dia 29 de junho. Contudo, foi apresentado um atestado emitido por pessoa de direito privado, amparado pelo art. 30, da lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993.



Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

[...]

A inabilitação da referida empresa se caracteriza como ato restritivo e ilegal, por ser basear em excesso de formalismo e má interpretação das leis que regem os processos licitatórios, conforme será apresentado a seguir.

O Art. 3º parágrafo 1º da Lei 8666/93 enfatiza:

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o



Distribuidora de Pneus Rio Pomba LTDA.
CNPJ: 46.701.753/0001-25 - IE: 004360907.00-64 - IM: 76001411
R. Professor João Batista Santiago, nº 51 - Jardim América
Rio Pomba – Minas Gerais, CEP nº 36.180-000
(32) 9 9975-9034 - drppneus.me@gmail.com
Banco Bradesco - AG: 2454-6 / CC: 11479-0

disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Não podemos deixar de considerar os seguintes princípios da licitação, regidos pela Lei 8.666/93 e 10.520/02:

Princípios da Legalidade: A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes;

Princípios da Isonomia (Igualdade): Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;

Princípio do Celeridade: Este princípio, consagrado pela Lei nº 10.520 de 2002, como um dos norteadores de licitações na modalidade pregão, busca simplificar procedimentos, de rigorismos excessivos e de formalidades desnecessárias.

Conforme o referido artigo, e vedado incluir cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo, condição esta não respeitado pelo Município de Carvalhos ao solicitar um atestado de capacidade técnica emitido somente por pessoa de direito público. Esta condição se caracteriza restritiva por impedir empresas recente abertas de participarem de seus primeiros certames e também aquelas que nunca haviam fornecido para pessoas de direito público, por isso a o artigo 37 da lei 8.666 ressalva a possibilidade do atestado ser apresentado por pessoa de direito público ou privado.

O ato de inabilitar a Distribuidora de Pneus Rio Pomba LTDA. se caracteriza como excesso de formalismo por se tratar de um erro mínimo que não afeta o julgamento, podendo ser sanado sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes. Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a diligência¹ para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham. O autor Marçal Justen Filho², nos explica:

[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória [...]

Observando a possibilidade de saneamento de pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, cito uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari³, que assim diz:

¹ Lei n. 8.666/93 - Art. 43 [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

² Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.

³ Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117.



Distribuidora de Pneus Rio Pomba LTDA.
CNPJ: 46.701.753/0001-25 - IE: 004360907.00-64 - IM: 76001411
R. Professor João Batista Santiago, n° 51 - Jardim América
Rio Pomba – Minas Gerais, CEP n° 36.180-000
(32) 9 9975-9034 - drppneus.me@gmail.com
Banco Bradesco - AG: 2454-6 / CC: 11479-0

Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade.

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Nesta situação a comissão de licitação poderia ter adotado o formalismo moderado, que se traduz como à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Destarte, tempestivamente esta recorrente apresenta nesta data as suas razões de recurso, visando à reforma da decisão administrativa para livrar o certame licitatório destes vícios evidentes, que atentam contra à administração pública, bem como à esta concorrente de boa-fé, que teve um dispêndio elevado de gasto e tempo para estar presente ao certamente devidamente regularizada e apta a concorrer.

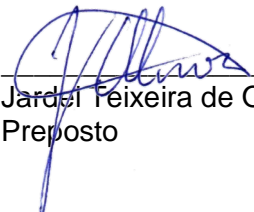
DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O provimento do presente recurso amparado nas razões recursais, requerendo que a CPL reconsidere sua decisão e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei n° 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 3º do mesmo dispositivo.

Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 05 dias úteis, em respeito ao §4º do artigo 109 da lei 8.666/93, no endereço eletrônico drppneus.me@gmail.com, para que, no caso de indeferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar representação ao TCE, nos termos do Inciso II, do mesmo artigo.

Rio Pomba, 14 de Julho de 2022.


Jardei Feixeira de Oliveira
Preposto

46.701.753/0001-25
IE: 004360907.00-64 - IM: 76001411
Distribuidora de Pneus Rio Pomba Ltda.
(32) 9 9975-9034 - drppneus.me@gmail.com
Banco Bradesco - AG.: 2454-6 / CC: 11479-0
R. PROFESSOR JOÃO BATISTA SANTIAGO, 51
JARDIM AMÉRICA - CEP 36.180-000
RIO POMBA - MG